

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 48/2022- ASJ/SEGEF.

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária/SEGEF.

Assunto: Prorrogação de contrato administrativo.

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA
DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS.
ART. 57, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.
POSSIBILIDADE JURÍDICA. TERMO
ADITIVO.

À Diretoria Administrativa.

Senhor Diretor,

I. RELATÓRIO.

Trata-se de processo instaurado para a prorrogação de contrato administrativo que se encerrará em **19/04/2022**, cujo objeto é prestação de serviços postais para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SEGEF, no que se refere a confecção e entrega de 118.000 (cento e dezoito mil) carnês de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Licença para a Localização e Funcionamento – TLLF.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou, através de e-mail, a concordância com a prorrogação, que deverá ser solicitada pelo Sistema por ela disponibilizado.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, observa-se que a natureza jurídica dos contratos aqui tratados são de contratos administrativos e, portanto, regidos pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, XXI da Constituição Federal¹.

¹ Art. 37. *Omissis*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Com efeito, o Estatuto Licitatório estabelece que a vigência dos contratos ficam limitadas aos créditos orçamentários, que são definidos na lei orçamentária anual:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

Não obstante, os incisos I a V do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 contém exceções ao limite temporal estabelecido no caput, admitindo, portanto, a prorrogação ou a “renovação” contratual. Veja-se:

Art. 57. (...)

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) *(Grifo nosso)*.

Nesse caso, deve-se considerar que os serviços contínuos contemplam também as atividades auxiliares que devam ser prestadas para o regular funcionamento da estrutura administrativa, de modo que a interrupção desses serviços não implique prejuízos à atividade finalística do órgão. Na lição de Marçal Justen Filho²:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005. P. 504.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Outrossim, interessante citar o que preconiza a Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a respeito do serviços de natureza contínua:

Art.15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim, uma vez configurada a natureza contínua – a necessidade perene da sua prestação – é possível que haja prorrogação, por iguais e sucessivos períodos, observado o limite de 60 (sessenta) meses.

Destaque-se que a possibilidade de prorrogação possui relação com a necessidade de manutenção do ajuste, de modo a não implicar prejuízo ao interesse público, o que deve ser devidamente justificado e autorizado pela autoridade superior, na forma do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993³.

No presente caso, vale ressaltar que há autorização do Exmo. Secretário Municipal, bem como que, segundo despacho da Diretoria Administrativa, a prestação do serviço contratado é essencial e que a não prorrogação causaria grandes transtornos à Administração, o que é inegável.

No que se refere ao valor da prorrogação, verifica-se que o serviço postal é prestado em regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e já inclui o serviço de confecção e impressão dos documentos de cobrança, sendo mais vantajoso à Administração, conforme expressamente consignado nos autos.

Feitas essas considerações, há de se realizar o seguinte *checklist*:

ATOS	UNIDADE	OBSERVAÇÕES	SIM OU NÃO
Comunicação do Fiscal do Contrato sobre a	FISCAL	Observar prazo contratual e natureza contínua do serviço	SIM

³ Art. 57 (...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

proximidade do vencimento e justificativa para a manutenção do objeto contratado.			
Elaboração de mapa comparativo de preços que justifique a continuidade como medida mais vantajosa.	DA/SEGEF	Observar, de forma analógica, a metodologia de pesquisa de preços da União e Estado.	SIM
Manifestação favorável da Contratada quanto à prorrogação do ajuste.	DA/SEGEF		SIM
Comprovação da Manutenção da Regularidade Fiscal do Contratado.	DA/SEGEF	a) RFB – internet; b) SEFA – internet; c) PMA; d) FGTS – internet; e) CNDT – internet.	SIM
Elaboração da minuta do Termo Aditivo.	DA/SEGEF	Com base na minuta pré-elaborada pela ASJUR.	SIM
Análise Jurídica Preliminar sobre a minuta do instrumento e dos atos praticados.	ASJUR/SEGEF		ESTA
Atesto sobre a disponibilidade orçamentária.	SEPOF		-
Análise Jurídica Definitiva.	PROGE		-
Análise orçamentária, contábil e financeira.	CGM		-
Assinatura do Termo Aditivo.	DA/SEGEF		-
Publicação do Termo Aditivo.	DA/SEGEF e SEMAD	Enviar extrato da matéria por e-mail. Prazo: 10 dias a contar da sua assinatura.	-
Inclusão das peças no TCM.	DA/SEGEF		-
Juntada no Processo Principal e Arquivamento.	DA/SEGEF		-

Quanto à manutenção das condições de habilitação, especificamente quanto certidões de regularidade fiscal, a ECT goza de imunidade tributária específica, tendo em vista sua condição de empresa pública prestadora de serviço público, na forma do art. 150, VI, a, da CF/88, assim reconhecido pelo STF no RE nº 601392/2013 e apontada pela Certidão acostada nos autos, pelo que se entende preenchido o requisito de regularidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

Outrossim, a Cláusula Sétima do ajuste permite a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, limitando-se ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à minuta do Termo Aditivo anexada, esclareça-se que se trata de contrato de adesão, não sendo passível de modificações, colocando-se a Administração Pública como consumidora de serviços, na forma do art. 62, §3º, II, da Lei nº 8.666/93, cabendo ao Órgão Fazendário aderir ao instrumento Aditivo.

Ressalte-se que o Aditivo está plenamente de acordo com o que se pretende: a prorrogação do ajuste por mais 12 (doze) meses, fazendo menção aos dispositivos legais que permeiam a relação jurídica, bem como ratificando as demais cláusulas contratuais, inclusive seu objeto.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de prorrogação do contrato mediante adesão ao termo aditivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Cumprе reiterar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 (Relator Min. Carlos Velloso).

É o parecer que submetemos à superior consideração.

Ananindeua, 11 de março de 2022.

Paula Fernanda Bazzoni
Coordenadora Jurídica
OAB/PA N° 31.255